RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.245 - RS (2019/0164580-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARCELOS LUIZ TOCHETTO
ADVOGADOS	:	IANE MARIA BREDA - RS062960
		LUANA BREDA BETELLA - RS090691
RECORRIDO	:	CELSO TOCHETTO
ADVOGADO	:	LETÍCIA BARP RODRIGUES - RS083109
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE VIADUTOS
ADVOGADO	:	JAIME PAGLIOSA - RS0010522
RECORRIDO	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) - RS046582
		PATRÍCIA RINALDI - RS086247

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Marcelos Luiz Tochetto** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 308):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LOTEAMENTO NÃO CONFIGURADO. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM EFETUAR LIGAÇÃO JUNTO AO IMÓVEL DO AUTOR.*
> *Ausência de responsabilidade do Município ou do alienante do bem em realizar obras de infraestrutura no local, na medida em que não se está diante de loteamento - seja regular ou não.*
> *Ainda que não se trate de terreno objeto de um loteamento urbano, a empresa RGE não comprovou qualquer impedimento de ordem técnica a realizar o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor.*
> *Reconhecida, portanto, a responsabilidade da ré, que possui o dever de levar energia elétrica às localidades dos municípios que atende.*
> *Porém, para que se configure dano moral, é necessário que estejam comprovados, além do ato antijurídico - que pode ser dispensado em função da responsabilidade objetiva o efetivo dano psicológico causado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A parte autora não conseguiu comprovar verdadeiro abalo ou, ainda, dano material sofrido em razão da conduta da empresa ré.*
> *Sentença parcialmente reformada.*
> *APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, nos termos da seguinte ementa (fl. 331):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.*
> *Não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. Art. 1022 do CPC.*
> *Tendo em vista que o presente recurso possui cunho manifestamente protelatório, deve incidir a multa de 2% sobre o valor atualizado da*
> *causa, com base no disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. MULTA FIXADA DE OFÍCIO.*

A parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.022 e 1.026 do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, e (II) a multa fixada é incabível pois não houve demonstração do caráter protelatório dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por sua vez, no tocante à suposta violação do art. 1.026 do CPC/2015, este Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada no caso em que estes tenham sido opostos com nítido propósito de prequestionamento, porquanto ausente, na espécie, seu caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ (*"Embargos de declaração manifestados*

com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. […]*
> *4. Não evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula 98/STJ.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual.*
> (**REsp 1.680.626/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)
>
> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA PROTELATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ. […]*
> *9. **Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.***

> *10. Recurso especial do BANCO CITIBANK S.A. e da CITIBANK CORRETORA SEGUROS S.A. não provido. Recurso especial da METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual.*
> (**REsp 1.673.368/MG**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017)

In casu, observa-se que o recorrente opôs embargos declaratórios com o objetivo de esgotar a instância e viabilizar a abertura da via especial. Assim, na linha da firme jurisprudência deste Sodalício, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) deve ser afastada.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator